



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18108.000016/2007-64  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-003.834 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 06 de novembro de 2014  
**Matéria** REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO  
**Recorrente** ADICON INTERMEDIÇÃO E CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/09/2004 a 30/12/2006

**CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS.**

É devida a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social e a Terceiros (Outros Entidades) sobre o total das remunerações dos segurados que lhes prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, nos termos do art. 22, incisos I e II, e art. 94 da Lei 8.212/91.

**CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

Não há cerceamento de defesa quando o lançamento fiscal foi baseado em documentos declarados pelo contribuinte, todos os esclarecimentos foram prestados e garantido o direito contestação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior e Ricardo Magaldi Messetti.

## Relatório

### DO LANÇAMENTO

Trata-se de crédito tributário (NFLD DEBCAD 37.011.225-3/2007) lançado contra a empresa acima identificada que teve como fato gerador a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais, apurado com base nas Folhas de Pagamento e nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social- GFIP, relativos ao período de 09/2004 a 13/2006, conforme Relatório Fiscal (fls. 40/41).

### DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, apresentando impugnação.

### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O órgão julgador de primeira instância administrativa (8ª Turma da DRJ/SPOII) considerou o lançamento procedente em parte, retificando a base de cálculo de Contribuinte Individual da competência 01/2005, mantendo integralmente os demais lançamentos. Inconformado o contribuinte apresentou recurso voluntário, alegando em síntese:

- a fiscalização não analisou todos os documentos da empresa, portanto, o Auto de Infração não é verídico, haja vista que as informações não foram precisas. Trata-se de uma presunção, hipótese totalmente inválida e em desconformidade com o Direito vigente. Ocorreu vício de origem que maculou o lançamento fiscal;

- houve cerceamento de defesa, pois foi autuada em valores que não correspondem com a verdade;

- deve ser dada ciência ao contribuinte dos dispositivos legais que embasam a notificação fiscal. Não foi instada a prestar esclarecimentos. Não houve oportunidade de contra prova;

- a decisão recorrida usou os argumentos frágeis para alegar que a fiscalização não presumiu os valores lançados;

- por fim, requer a anulação do lançamento fiscal.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual será analisado.

Trata-se de crédito tributário que teve como fato gerador a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais, apurado com base nas Folhas de Pagamento e nas GFIP, período de 09/2004 a 13/2006. Foram verificados Livros Diário e Razão, LRE, GFIP, RAIS, NFPS Cooperativa, GPS e demais documentos solicitados no TIAD. Atendeu a fiscalização o Sr. Walter Felismino da Silva, sócio da empresa, que foi cientificado dos valores, documentos de débito, bem como do prazo para pagamento, parcelamento ou defesa, conforme Relatório Fiscal, fls. 40/41.

É devida a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social e a Terceiros (Outros Entidades) sobre o total das remunerações dos segurados que lhes prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, nos termos do art. 22, incisos I e II, e art. 94 da Lei 8.212/91.

Diante dos fatos constantes do relatório fiscal, não há que se falar que a fiscalização não analisou os documentos da empresa, que o lançamento fiscal não é verídico, que as informações não foram precisas, que se refere a presunção, que ocorreu vício de origem que maculou o lançamento fiscal.

A fiscalização analisou os documentos da empresa: Folhas de Pagamento, GFIP, Livros Diário, Livros Razão, LRE, RAIS, NFPS Cooperativa, GPS e demais documentos solicitados no TIAD.

O lançamento se baseou nos documentos da empresa, inclusive nas folhas de pagamento, guias de recolhimento e GFIP. Todas as informações constantes dos documentos examinados pela fiscalização foram declaradas pela empresa. Assim, se as informações são inverídicas, imprecisas, presumidas, viciadas ou não correspondem a verdade, cabe ao contribuinte demonstrar, o que não fez.

Consta do relatório fiscal que a fiscalização foi atendida pelo Sr. Walter Felismino da Silva, sócio da empresa, a quem foi prestados todos os esclarecimentos durante a ação fiscal. Destarte, não procede o argumento de que o contribuinte não foi instado a prestar esclarecimentos, nem que não houve oportunidade de contra prova.

Todos os atos da fiscalização foram cientificados ao contribuinte que teve oportunidade de contestá-los. O relatório de Fundamentos Legais do Débito – FLD, fls. 26/29, o relatório fiscal e demais informações constam dos autos. Assim sendo, não houve cerceamento de defesa, tampouco a falta de ciência do contribuinte dos dispositivos legais que embasam a notificação fiscal.

Consta da decisão recorrida, fls. 101/104:

*Voto*

*Razão assiste à Impugnante, somente quanto ao valor da base de cálculo de Contribuinte Individual/Administradores/Autônomos informada na competência 01/2005, no valor de R\$ 20.000,00 quando o correto seria R\$ 2.000,00, fato este confirmado pelo próprio Auditor Fiscal ao informar que a empresa corrigiu a falta apontada no Auto de Infração nº 37.011.234-2 (entrega de GFIPs — Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social com todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias) assumindo assim como correto o valor ali declarado, que para esta base de cálculo e competência o valor é de R\$ 2.000,00.*

*Entretanto, não trata de caso de nulidade da notificação, eis que passível de saneamento, o que se faz nesta decisão, conforme quadro demonstrativo adiante e o anexo DADR — Demonstrativo Analítico de Débito Retificado que segue com o acórdão.*

*As demais alegações da Impugnante não têm o condão de alterar o lançamento fiscal pelas razões que seguem.*

*Quanto à alegação de falta de exame dos documentos e presunção dos valores lançados Contrariamente ao alegado pela Impugnante, a presente NFLD foi lavrada com base nos documentos fornecidos pela própria empresa, conforme constou do Relatório Fiscal, fls. 39: "Os valores foram obtidos através das folhas de pagamento e de GFIPs entregues pela empresa..."*

*Todos os valores lançados na notificação foram declarados pela Impugnante nas GFIPs, fato este que corrigiu a falta objeto do Auto de Infração supra mencionado, por tanto, não há que se falar em valores presumidos pela fiscalização se estes foram declarados pelo próprio sujeito passivo.*

*Assim, razão não assiste à Impugnante quando alega que a fiscalização não examinou os documentos da defendente e que teria presumido os valores lançados.*

*No tocante à alegação de cerceamento de defesa Dispõe o art. 37, caput, da Lei nº 8.212/91:*

*"Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento."*

*Todos os requisitos estabelecidos pela lei foram atendidos no lançamento ora em análise, eis que restaram identificados, seja no Relatório Fiscal, seja em seus anexos, os fatos geradores que originaram o lançamento (incidência das contribuições sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, informadas nas folhas de salários e declaradas em GFIPs), os valores devidos (destinados à Seguridade Social e aos Terceiros) e o período a que se referem.*

*Juntamente com a notificação foi dada ciência à empresa dos dispositivos legais que embasaram a notificação, conforme consta do FLD — Fundamentos Legais do Débito, fls. 25.*

*Com base no contido no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, não há de se falar em direito ao contraditório e ampla defesa durante a realização do procedimento fiscal. Referido inciso contempla tal direito aos litigantes em processo administrativo, e o litígio somente passa a existir com a lavratura de processo administrativo de débito (NFLD/AI) pela autoridade competente, e com a respectiva apresentação de defesa tempestiva contestando o lançamento efetuado, procedimentos estes que são posteriores a ação fiscal realizada no estabelecimento do contribuinte. Desta forma, não há de se falar em qualquer direito à manifestação por parte do contribuinte durante a ação fiscal.*

*A Impugnante foi intimada a apresentar, dentre outros, os comprovantes de recolhimentos, e este não foram apresentados, as folhas de pagamentos e as GFIPs as quais serviram de base para o lançamento estão de posse do contribuinte, portanto, dizer que a prova é da impugnada é totalmente infundada.*

*Desta forma, quando a Administração Pública antes de decidir sobre o mérito de uma questão administrativa dá à parte contrária a oportunidade de impugná-la da forma mais ampla que entender, o que aconteceu no processo em epígrafe, não está infringindo, nem de longe, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.*

*Demonstrativo de Cálculo Diante do erro de digitação da base de cálculo de contribuinte individual na competência 01/2005, fica retificado o débito nesta competência, conforme demonstrado a seguir:*

Competência	Valor lançado	Valor Excluído	Valor Mantido
01/2005	7.806,90	3.600,00	4.206,90

*Deixo de recorrer de ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes em razão de o crédito exonerado ser inferior ao limite de alçada previsto na Portaria MPS no 158, de 11/04/2007.*

*Isto posto, voto pela procedência em parte do lançamento fiscal, retificando a base de cálculo de Contribuinte Individual da competência 01/2005, mantendo integralmente os demais lançamentos, no valor de R\$198.106,57, consolidado em 14/08/2007, de acordo com o Discriminativo Analítico de Débito Retificado — DADR anexo.*

Como demonstrado na decisão recorrida, constam os motivos e as razões de decidir, acompanhada da fundamentação legal. Desse modo, não há que se falar que a decisão recorrida usou argumentos frágeis para alegar que a fiscalização não presumiu os valores lançados. Como demonstrado, não houve presunção dos valores, pois foram baseados em documentos apresentados e declarados pelo contribuinte.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e artigos 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio do Relatório Fiscal – REFISC, com Discriminativo Analítico do Débito – DAD, as Instruções para o Contribuinte – IPC, os Fundamentos Legais do Débito – FLD, e demais informações constantes dos autos, consoante artigo 33 da Lei 8.212/91.

**CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima